



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.875 - AL (2017/0302901-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **EDUARDO LINS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CULPABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O fato de o furto haver sido premeditado e praticado durante o dia mediante rompimento de cerca elétrica não serve como justificativa para a majoração da pena-base, a título de culpabilidade, porquanto não destoa do comumente observado nesse tipo de crime.
2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (*i. e.*, favorável ao réu) ou neutra, conforme o ofendido contribua ou não para a prática do delito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.875 - AL (2017/0302901-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EDUARDO LINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial.

No agravo regimental, alega a acusação que devem ser considerados desfavoráveis ao réu o comportamento da vítima e a culpabilidade, haja vista a ausência de provação do ofendido, a premeditação do delito e o rompimento dos obstáculos que guarneciam o imóvel invadido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.875 - AL (2017/0302901-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CULPABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O fato de o furto haver sido premeditado e praticado durante o dia mediante rompimento de cerca elétrica não serve como justificativa para a majoração da pena-base, a título de culpabilidade, porquanto não destoa do comumente observado nesse tipo de crime.
2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (*i. e.*, favorável ao réu) ou neutra, conforme o ofendido contribua ou não para a prática do delito.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

O acórdão recorrido asseverou o seguinte:

No que tange à culpabilidade, o juiz sentenciante afirmou o seguinte:

"denoto que o agente agiu de forma consciente, com total domínio do fato, com culpabilidade reprovável ante a premeditação e destreza para pular o muro e romper a cerca elétrica, sendo sua conduta merecedora de reprimenda".

[...]

No caso em tela, nota-se que o juiz *a quo* valorou adequadamente a presente circunstância, uma vez que, de fato, os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que o **recorrente agiu com especial gravidade ao praticar o delito contra o estabelecimento comercial, inclusive tendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ousadia de danificar uma parte da cerca elétrica de proteção com o intuito de furtar um botijão de gás em pleno dia.

Por outro lado, a **confissão do apelante, tanto na fase policial quanto na judiciária, de ser autor de outros delitos, todos contra o patrimônio**, atrelada ao sistema de informação policial que aponta outras passagens do recorrente pela Polícia por supostas reiteraões criminosas, **robustece, ainda mais, o juízo de reprovação de sua conduta, uma vez que revela ousadia e desprezo à lei e ao patrimônio alheio.**

Assim, no ponto, ao contrário do que insiste a Defesa, a **fundamentação utilizada pelo magistrado é idônea e suficiente para exasperar a pena imposta ao apelante quanto à sua culpabilidade.**

Melhor sorte não tem a Defesa quanto ao **comportamento da vítima**, circunstância valorada desfavoravelmente ao recorrente com acerto, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

Isso porque, com o devido respeito aos julgamentos que adotam postura contrária, esta Câmara Criminal já pacificou entendimento no sentido de que **tal circunstância deve ser valorada em desfavor do agente, sempre que a vítima não tenha dado causa, ou contribuído/provocado o agente para o cometimento do crime**, sendo esta a hipótese evidenciada nos autos.

(fl. 214-215, destaquei)

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, das quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

O conceito de culpabilidade costuma ser utilizado: a) como princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitador da responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, analisa-se a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida pela reforma de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Sob tais premissas, **não foram apontados elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a maior censurabilidade da conduta do agente. A instância anterior limitou-se a relatar que houve danificação de cerca elétrica e que a conduta ocorreu durante o dia, o que não destoa do comumente observado nesse tipo de crime.**

Desse modo, a vetorial deve ser afastada na dosimetria da pena, pois patente a inidoneidade da fundamentação utilizada para configurá-la.

Em relação ao comportamento da vítima, observo que o Juiz de primeiro grau o considerou desfavorável, sob o fundamento de que a vítima em nada contribuiu para a conduta delitiva.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (i. e., favorável ao réu) ou neutra, conforme a vítima contribua ou não para a prática do delito.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho de julgado deste Superior Tribunal: "O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena." (HC n. 255.231/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 4/3/2013).

Por isso, entendo que também deve ser afastada a valoração desfavorável do comportamento da vítima ao refazer a dosimetria da pena.

(fls. 271-274, destaques no original)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos em relação à neutralidade das vetoriais relativas à culpabilidade e ao comportamento da vítima.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0302901-7

AgInt no
REsp 1.711.875 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700299772015 07002997720158020001 700299772015 7002997720158020001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO LINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EDUARDO LINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.